



ESTADO DA PARAIBA

MUNICÍPIO DE MALTA

Diário Oficial do Município

LEI N.º 03 DE 18-10-74

ANO: 1997

MALTA 18 de agosto de 1997

Nº 11

LEI Nº 08/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Malta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA - PB., Faço saber que a Câmara Municipal de Malta, aprovou, e eu, sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e / ou estimativas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal comprehende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10º - As subvenções Sociais destinadas à Entidades privadas seu fins literários, serão fixadas através da Lei específica e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Ensino Fundamental, universalizada para toda população na faixa etária de 07 a 14 anos;

III - Apoio à merenda escolar;

IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;

V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;

VI - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Construção e melhoria de moradias populares da Zona urbana e rural, bem como na distribuição de lotes para construção de casas, na zona urbana;

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS
DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12º - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária;

II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;

III - Convênios a serem celebrados.

Art. 13º - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Criar creches para atendimento às crianças carentes e de 0 a 5 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural;

VI - Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 15º - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamento;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações relativas previstas.

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

Art. 18º - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20º - Será observada a destinação de recursos para programas do envio fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21º - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22º - Será incluído no Projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 23º - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a Proposta Orçamentária daquele órgão, a fim de que seja incluída na Proposta geral do Município.

Art. 24º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1998, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até o dia 31 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido devolvido até a data se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 25º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes da abertura de crédito adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 18 de março de 1964.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Malte
Em, 18 de agosto de 1997

Desmouline Wanderley Farias
DESMOULINE WANDERLEY DE FARIAS
PREFEITO